Projeto de Lei nº 030/GAB/PMSMG/2021 São Miguel do Guaporé, 20 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei tem por objetivo solicitar autorização legislativa objetivando adequar as Leis 1048/2010 (Plano de Carreira, Cargos e Salários da Secretaria Municipal de Educação), 1458/2015 (Plano de Carreira, Cargos e Salários da Secretaria Municipal de Saúde), 1562/2015 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Miguel) e 1965/2019 (Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria Municipal de Administração).

As alterações visam regulamentar e definir os profissionais de acordo com seus panos de cargos, bem como dar isonomia aos servidores em remuneração das horas noturnas trabalhadas e ainda regulamentar e definir as gratificações destinadas as comissões permanentes, incluindo ao final licença paternidade de 20 (vinte) dias ao servidor, quando do nascimento de filho, adoção ou guarda.

As adequações se fazem necessárias, objetivando melhor enquadrar o servidor no respetivo plano de cargos e salários, resolvendo assim eventuais lacunas e omissões, visto que há muitas divergências entre os planos e assuntos idênticos que se divergem entre as leis, causando enorme confusão e disparidade.

Destarte, Senhor Presidente, encaminho o presente projeto de lei, objetivando que seja apreciado por Vossa Excelência e seus pares, bem como seja aprovado com brevidade.

Cordialmente,

CORNELIO DUARTE DE OLIVEIRA

Alcaide Municipal

Projeto de Lei nº 030/GAB/PMSMG/2021 **São Miguel do Guaporé, 20 de abril de 2021.**

"Altera as Leis 1048-2010 (plano de cargos e salários da educação), 1458/2015 (plano de cargos e salários da saúde), 1562/2015 (regime jurídico dos servidores) e 1965/2019 (plano de carreira da administração) e da outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal **APROVOU** e o Município **SANCIONOU** a seguinte.

LEI

Art. 1° - Insere o Art. 1º-A, na Lei Ordinária n. 1048/2010, com a seguinte disposição:

Art. 1º-A – Os servidores públicos municipais denominados como profissionais da educação escolar, abrangidos pela Lei 1048/2010, bem como assim definidos pela LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Escolar, os docentes que ministram na educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação superior.

Parágrafo único - Entre os diversos profissionais da Educação Escolar incluem-se os Professores, Coordenadores Pedagógicos, Diretores Escolares, Supervisores, Orientadores Educacionais, Inspetores Escolares, Psicopedagogo, Psicólogo Educacional, Assistente Social Educacional.

Art. 2° - Altera o Art. 18 da Lei 1048/2010 que passa a vigorar com a seguinte disposição:

~~Art. 18 - São constituídos em cargos do Sistema da Educação Pública Municipal de São Miguel do Guaporé aqueles vinculados a educação Pública Municipal, os quais serão ocupados pelos Servidores Municipais no seguinte:~~
~~I – CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO: Professor, Secretário(a) de Educação, Coordenador Pedagógico, Diretor, Supervisor, Orientador Educacional, Inspeção Escolar, Nutricionista Escolar, Psicopedagogo, Psicólogo Educacional, Assistente Social Educacional, Merendeira, Zelador, Vigilante, Motorista, Secretário Escolar, Inspetor de pátio, Diretor de Transporte, Recepcionista, Almoxarife.~~
~~II – PROFESSOR: É o titular de cargo de carreira dos profissionais da Educação Pública Municipal, com funções de magistério com regência em sala.~~
~~III – COORDENADOR PEDAGÓGICO: Profissional que coordena e organiza toda a rede de ensino e aprendizagem da Educação Pública Municipal, podendo o cargo ser preenchido através de concurso específico ou por profissional professor, em ambos os~~

casos exigida a formação de graduação em pedagogia (excetuadas as habilitações exclusivas para lecionar) ou com especialização na área.

IV – DIRETOR: Profissional que coordena e administra a unidade escolar a qual foi lotado, devendo ser ocupado preferencialmente por profissional com formação em pedagogia ou com especialização em gestão escolar.

V – SUPERVISOR: Profissional que auxilia no suporte pedagógico ao professor na unidade escolar para qual foi lotado, podendo o cargo ser preenchido através de concurso específico o por profissional professor, em ambos os casos exigidas a formação de graduação em pedagogia (excetuadas as habilitações exclusivas para lecionar) ou com especialização na área.

VI – INSPEÇÃO: Profissional que organiza e inspeciona toda documentação e funcionamento escolar, podendo o cargo ser preenchido através de concurso específico ou por profissional professor, em ambos os casos exigida a formação de graduação ou com especialização na área de sua atuação.

VII – ORIENTADOR EDUCACIONAL: Profissional que dá suporte educacional e pedagógico ao aluno e família, podendo o cargo ser preenchido através de concurso específico ou por profissional professor, em ambos os casos exigidas a formação de graduação em pedagogia (excetuadas as habilitações exclusivas para lecionar) ou com especialização na área.

VIII – NUTRICIONISTA: Funcionário com as atribuições de executar serviços de elaboração de cardápios, planilhas de alimentação escolar, nutrição educacional e demais atividades complementares e afins correspondentes à profissão regulamentada por lei, devendo possuir formação superior em nutrição ou curso correspondente.

IX – PSICOPEDAGOGO: Profissional que irá trabalhar na orientação com aluno e professor no âmbito escolar e familiar, devendo possuir formação específica em graduação ou especialização em psicopedagogia.

X – PSICÓLOGO: Profissional que irá trabalhar na orientação psicológica do aluno, professor e funcionários da comunidade escolar, devendo possuir formação em nível superior em psicologia.

XI – ASSISTENTE SOCIAL: É o profissional que irá atender e acompanhar o aluno na vida escolar e familiar fazendo acompanhamento com ficha individual e quando necessário encaminhá lo para os órgãos competentes auxiliando na melhora da aprendizagem do aluno de sua inserção social, sendo exigida a formação em nível superior em Serviço Social ou outro curso correspondente.

XII – MERENDEIRA: Funcionário que irá preparar alimento escolar para alunos e funcionários dentro do seu período de jornada diária de trabalho na unidade escolar, zelar e cuidar do ambiente de trabalho, materiais, cuidar da estocagem e guarda regular dos alimentos preparados ou não, providenciar a necessária requisição dos mesmos há tempo hábil para evitar a falta deles, bem como, dos utensílios de cozinha, sendo exigido neste caso, no mínimo, o nível elementar de ensino.

VIII – ZELADOR: Funcionário que irá manter o asseio, limpeza, a organização e a ordem do ambiente escolar e todo espaço físico as instituições Públicas Municipais de Ensino em que lotados ou que colocados a prestar serviços, sendo exigido neste caso, no mínimo, o nível elementar de ensino.

XIV – VIGILANTE: Funcionário que irá zelar pela segurança do espaço físico e todos os bens patrimoniais da instituição escolar municipal em que estiver lotado, sendo exigido neste caso, no mínimo, o nível elementar de ensino.

XV – MOTORISTA: Funcionário que compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de transporte regular e seguro de alunos, e funcionários do sistema da educação Pública Municipal, por meio de veículos leves e pesados, pertencente à Secretaria Municipal de Educação ou disponibilizados por qualquer meio para esse fim, sendo ele responsável pela conservação do bom estado que estiver em sua responsabilidade, devendo solicitar os reparos que necessários ao seu bom funcionamento, bem como, garantir o transporte seguro de todos os usuários do serviço, sendo exigido neste caso, no mínimo, o nível elementar de ensino e habilitação de veículos automotores compatíveis com tal serviço (no mínimo categoria D) com curso preparatório para o transporte escolar, realizado em escola habilitada ou

credenciada junto ao órgão estadual de trânsito ou outro que o substituir, específico para a atividade com transporte de passageiros.

XVI – SECRETÁRIO: Funcionário com atribuições para executar serviços de auxiliar administrativo na escola, armazenar registros escolares, bibliotecários, digitação, manipulação e dados, protocolar registros, arquivar classificar expedir interno e externo a correspondência, operar máquina copiadora, digitação, telex, atender telefone, fazer controle orçamentário e contábil, manusear fichário, recepcionar o público, controlar entrada e saída de material de consumo, exercer função educativa junto à comunidade escolar, sendo exigido, neste caso, no mínimo, o nível médio de ensino.

XVII – INSPETOR DE PÁTIO: Funcionário que irá zelar pela integridade física e mental do aluno no período que o mesmo esteja ocupando o espaço físico da instituição escolar, sendo exigido neste caso, no mínimo, o nível médio de ensino.

XVIII – DIRETOR DE TRANSPORTE: Funcionário que irá coordenar o transporte escolar, fazer os mapas com as rotas dos serviços de transporte, escalas de condutores para veículos leves e pesados, verificar todas as necessidades e zelar pelos horários a serem obedecidos de forma que não haja qualquer prejuízo aos alunos de seu horário escolar, de forma que estejam nas unidades escolares até o horário do início das atividades daquela e que retornem as suas residências com a maior brevidade e cuidar pela boa conservação, manutenção, segurança e abastecimento dos veículos componentes da frota Municipal, sendo exigido que seja preenchido por servidor Público Municipal.

XIX – AUXILIAR AMINISTRATIVO: Funcionário com atribuições a executar serviços de auxiliar administrativo, armazenar registros, digitação, manipulação e dados, protocolar registros, arquivar classificar expedir interno e externo a correspondência, operar máquina copiadora, digitação, telex, atender telefone, fazer controle orçamentário e contábil e manusear fichário, sendo exigido neste caso, no mínimo, o nível médio de ensino.

XX – AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS: Prestar serviços de auxílio nas atividades da educação, auxiliando nos serviços de limpeza, almoxarifado, arquivo, nas outras atividades das unidades escolares em que for lotado e todas as demais atividades a ele confiadas, de natureza geral (sem especialização) sendo exigido neste caso, no mínimo, o nível elementar de ensino.

§ 1º - Os profissionais já contratados para exercer as funções previstas nesta lei, serão reenquadrados, quanto a sua nomenclatura nos moldes desta lei, sem prejuízo as vantagens que já possuíam.

§ 2º - Salvo os casos em que for fundamentadamente justificada a sua necessidade a classificação por sexo para o desempenho das funções, o que será, neste caso, objeto de concurso específico, os cargos previstos nesta lei poderão ser ocupados por servidores do sexo masculino ou feminino, independentemente do nome em que adotado para o mesmo.

§ 3º - Os profissionais motoristas terão o prazo de um ano a contar da vigência do presente para apresentarem a comprovação de matrícula no curso específico para o Transporte Escolar, e o prazo de duração daquele curso daquele curso para concluí lo, bem como, sendo que, os contratados após a vigência da mesma, deverão apresentar tal comprovante como condição para a posse.

§ 4º - Será permitida, excepcionalmente, a investidura de profissionais nos cargos de Coordenador Pedagógico, Diretor, Supervisor, Orientador Educacional, Inspeção escolar sem os requisitos estabelecidos nesta lei para os casos de inexistirem profissionais, habilitados a tal investidura com interesse nesta lotação.

§ 5º - Além, dos requisitos estabelecidos nesta lei, serão também exigidos, aqueles estabelecidos pelas demais legislações, seja a Municipal, Estadual ou Federal com aplicação ao caso, bem como, aquelas estabelecidas em edital do Concurso Público a ser realizado.

§ 6º – No caso de havendo profissional contratado anteriormente a esta lei e que não atenda aos requisitos de habilitação profissional, o mesmo terá o prazo de até 02 (dois) anos para promover a sua adequação, sob pena de perda do cargo ou de seu reaproveitamento noutra função, não se aplicando esta disposição para a habilitação

~~dos professores e para os profissionais de suporte pedagógico, para os quais, a exigência é condição para o exercício da função.~~

[...]

Art. 18 - São constituídos em cargos do Sistema da Educação Pública Municipal de São Miguel do Guaporé aqueles vinculados diretamente à educação Pública Municipal, os quais serão ocupados pelos Servidores Municipais no seguinte:
I – CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO: Professor, Coordenador Pedagógico, Diretor, Supervisor, Orientador Educacional, Inspetor Escolar, Psicopedagogo, Psicólogo Educacional, Assistente Social Educacional e Merendeira.
II – PROFESSOR: É o titular de cargo de carreira dos profissionais da Educação Pública Municipal, com funções de magistério com regência em sala.
III – COORDENADOR PEDAGÓGICO: Profissional que coordena e organiza toda a rede de ensino e aprendizagem da Educação Pública Municipal, podendo o cargo ser preenchido através de concurso específico ou por profissional professor, em ambos os casos exigida a formação de graduação em pedagogia (excetuadas as habilitações exclusivas para lecionar) ou com especialização na área.
IV – DIRETOR: Profissional que coordena e administra a unidade escolar a qual foi lotado, devendo ser ocupado preferencialmente por profissional com formação em pedagogia ou com especialização em gestão escolar.
V – SUPERVISOR: Profissional que auxilia no suporte pedagógico ao professor na unidade escolar para qual foi lotado, podendo o cargo ser preenchido através de concurso específico o por profissional professor, em ambos os casos exigidas a formação de graduação em pedagogia (excetuadas as habilitações exclusivas para lecionar) ou com especialização na área.
VI – INSPETOR: Profissional que organiza e inspeciona toda documentação e funcionamento escolar, podendo o cargo ser preenchido através de concurso específico ou por profissional professor, em ambos os casos exigida a formação de graduação ou com especialização na área de sua atuação.
VII – ORIENTADOR EDUCACIONAL: Profissional que dá suporte educacional e pedagógico ao aluno e família, podendo o cargo ser preenchido através de concurso específico ou por profissional professor, em ambos os casos exigidas a formação de graduação em pedagogia (excetuadas as habilitações exclusivas para lecionar) ou com especialização na área.
VIII – PSICOPEDAGOGO: Profissional que irá trabalhar na orientação com aluno e professor no âmbito escolar e familiar, devendo possuir formação específica em graduação ou especialização em psicopedagogia.
IX – PSICÓLOGO EDUCACIONAL: Profissional que irá trabalhar na orientação psicológica do aluno, professor e funcionários da comunidade escolar, devendo possuir formação em nível superior em psicologia com especialização na área educacional.
X – ASSISTENTE SOCIAL EDUCACIONAL: É o profissional que irá atender e acompanhar o aluno na vida escolar e familiar fazendo acompanhamento com ficha individual e quando necessário encaminhá-lo para os órgãos competentes auxiliando na melhora da aprendizagem do aluno de sua inserção social, sendo exigida a formação em nível superior em Serviço Social ou outro curso correspondente, com especialização na área educacional.
XII – MERENDEIRA: Funcionário que irá preparar alimento escolar para alunos e funcionários dentro do seu período de jornada diária de trabalho na unidade escolar, zelar e cuidar do ambiente de trabalho, materiais, cuidar da estocagem e guarda regular dos alimentos preparados ou não, providenciar a necessária requisição dos mesmos há tempo hábil para evitar a falta deles, bem como, dos utensílios de cozinha, sendo exigido neste caso, no mínimo, o nível elementar de ensino.

Art. 3° - Altera o inciso II do Art. 45 da Lei Ordinária n. 1048/2010, que passa a vigorar com a seguinte disposição:

~~II – O profissional vigilante com trabalho noturno, no período compreendido entras as 22:00 horas de um dia até as 05:00 do dia seguinte fará jus a adicional noturno de 25% do salário base, nos termos estabelecidos pela legislação federal, sendo que nesse período, cada hora será de 52 minutos e 30 segundos.~~

[...]

II – O profissional da educação descrito na Lei Ordinária n. 1048/2010, no exercício de sua função durante o período compreendido entre as 20:00 horas de um dia até 05:00 horas dia seguinte, fará jus a gratificação por desempenho de trabalho noturno, no percentual de 25% do salário, sobre a hora noturna trabalhada, sendo que nesse período cada hora será de 52 minutos e 30 segundos.

Art. 4° - Insere o Art. 1º-A, na Lei Ordinária n. 1458/2015, com a seguinte disposição:

Art. 1º-A – Os servidores públicos municipais denominados como profissionais da área da saúde, abrangidos pela Lei 1458/2015 são aqueles relacionados às ciências da saúde, não estendendo-se aos servidores administrativos e aos servidores de apoio.

Parágrafo único - Entre os diversos profissionais da área da saúde para fins da Lei n. 1458/2015, incluem-se os biólogos, nutricionistas, médicos veterinários, médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, assistentes sociais, fonoaudiólogos, cirurgiões-dentistas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, biomédicos, farmacêuticos, técnicos e tecnólogos em radiologia, ACS- agentes de saúde pública, osteopatas, e outros no mesmo seguimento.

Art. 5° - Altera o Art. 56 da Lei Ordinária n. 1458/2015, que passa a vigorar com a seguinte disposição:

~~Art. 56 – Trabalho noturno é aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia a as 05 (cinco) do dia seguinte. Ao Servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida nesse período, será concedido adicional de 25% (vinte por cento) sobre o vencimento.~~

[...]

Art. 56 – O profissional da Saúde descrito na Lei Ordinária n. 1458/2015, no exercício de sua função durante o período compreendido entre as 20:00 horas de um dia até 05:00 horas dia seguinte, fará jus a gratificação por desempenho de trabalho noturno, no percentual de 25% do salário, sobre a hora noturna trabalhada, sendo que nesse período cada hora será de 52 minutos e 30 segundos.

Art. 6° - Altera o inciso IV, § 1º do Art. 64 da Lei Ordinária n. 1562/2015, que passa a vigorar com a seguinte disposição:

~~IV – participar de comissões em geral, segundo regulamento:~~
~~§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, obser4vando os seguintes parâmetros:~~
~~I – o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;~~

~~II – a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais.~~
~~III – o valor da hora trabalhada corresponderá ao valor da hora do menor vencimento básico da administração pública, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).~~

[...]

IV – participar de comissões permanentes de: Licitação, Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e Comissão de Recebimento de Bens do Almoxarifado Central, conforme regulamento a seguir:
§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observando os seguintes parâmetros:
I – o valor da gratificação será fixo de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais, devendo o valor ser reajustado anualmente pelo índice de reajuste do salário;
II – fará jus a percepção da gratificação mensal, somente os membros titulares, sendo que será estendida integralmente àquele membro substituto que suprir o membro titular.
III – não haverá impedimento do servidor cumular função gratificada com as gratificações que trata o Art. 64 da Lei, limitando-se a 2 (duas) gratificações.
III – as demais comissões, são consideradas transitórias, e o dever de participação já está no rol de atribuições, de modo que não farão jus a gratificação.

Art. 7° - Altera o Art. 74 da Lei Ordinária n. 1562/2015, que passa a vigorar com a seguinte disposição:

~~Art. 74 - O valor da Hora Normal de trabalho dos servidores será obtido dividindo-se o vencimento do cargo, por 4,5 (quatro virgula cinco) semana, vezes o numero de horas de sua Carga Horária, ou HN=V/(4,5 x CH).~~

[...]

Art. 74 – Os servidores do município de São Miguel do Guaporé, no exercício de suas funções durante o período compreendido entre as 20:00 horas de um dia até 05:00 horas dia seguinte, fará jus a gratificação por desempenho de trabalho noturno, no percentual de 25% do salário, sobre a hora noturna trabalhada, sendo que nesse período cada hora será de 52 minutos e 30 segundos.

Art. 8° - Inclui o Art. 115-A na Lei Ordinária n. 1562/2015, com a seguinte disposição:

Art. 155-A – Conceder-se-á, licença paternidade de 20 (vinte) dias, ao servidor que: comprovar nascimento de filho(a), mediante laudo médico e que esteja com relacionamento ativo com a mãe do filho; obtiver guarda judicial de filho com idade inferior a 4 (quatro) anos (comprovação mediante sentença judicial); comprovar adoção de criança com idade inferior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único: A licença que trata o *caput*, será concedida sem prejuízo da remuneração integral do servidor.

Art. 9° - Altera o Art. 123 da Lei Ordinária n. 1562/2015, que passa a vigorar com a seguinte disposição:

> ~~123. É facultado ao servidor converter todo ou parte da licença prêmio a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, conforme o interesse da administração.~~
>
> [...]
>
> 123. É discricionário ao Gestor, ao pedido do servidor, converter todo ou parte da licença prêmio a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, conforme o interesse da administração.

Art. 10 - Altera o Art. 22 da Lei Ordinária n. 1965/2019, que passa a vigorar com a seguinte disposição:

> ~~Art. 22 – Salvo imposição legal ou Mandado Judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.~~
> ~~Parágrafo único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros até o limite de 30% (trinta por cento), de seus vencimentos.~~
>
> [...]
>
> Art. 22 – Salvo imposição legal ou Mandado Judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
>
> Parágrafo único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros até o limite de 35% (trinta e cinco), de seus vencimentos.

Art. 11 - Com exceção dos profissionais da saúde e profissionais da educação, que possuem plano de carreira próprio, os demais servidores, serão abrangidos pela Lei 1965/2019.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

CORNELIO DUARTE DE CARVALHO
Alcaide Municipal